CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LEANDRO RODRIGUES MIRANDA

ELISÃO FISCAL NA SUCESSÃO ATRAVÉS DE UMA *HOLDING* FAMILIAR EM GOIÂNIA

GOIÂNIA
JUNHO DE 2022

LEANDRO RODRIGUES MIRANDA

ELISÃO FISCAL NA SUCESSÃO ATRAVÉS DE UMA *HOLDING* FAMILIAR EM GOIÂNIA

Trabalho apresentado como exigência parcial para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I do Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria, sob a orientação do Prof. Me. Thiago Felipe Cardoso.

Orientador: Prof. Me. Thiago Felipe Cardoso

GOIÂNIA

JUNHO DE 2022

LEANDRO RODRIGUES MIRANDA

ELISÃO FISCAL NA SUCESSÃO ATRAVÉS DE UMA HOLDING FAMILIAR EM GOIÂNIA

Esta monografia foi analisada e julgada adequada para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Orientador e Banca Examinadora designada pelo Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria.

_____

Prof. Me. Thiago Felipe Cardoso – UNIALFA

(Orientador)

Aprovado em 23 / 06 / 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Orientador Me. Thiago Felipe Cardoso – UNIALFA

_____

Prof. Leitor Me. Alexandre Pinheiro – UNIALFA

_____

GOIÂNIA

JULHO DE 2022

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio, e aos meus professores, que me deram um norte para chegar aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por todas as bênçãos que me deu, por sempre nos aparar nos momentos difíceis da vida.

Aos meus pais, Vomar Alves Miranda e Creudionilia Rodrigues da Silva Miranda, por todo o ensinamento que me proporcionaram, por fazerem o possível, sem medir esforços, para que eu chegasse até aqui.

Aos meus sogros, Otávio Barbosa de Andrade e Benedita Maria da Rocha Andrade, que me deram força e o auxílio necessário para que eu tivesse tempo e disposição para concluir este trabalho.

Aos meus familiares, meus tios, minha avó Matildes, que sempre torceram por mim e auxiliaram na minha educação dando apoio incondicional.

À minha esposa Fabiana Rocha de Andrade e Silva por sempre me apoiar, ajudar e sempre me incentivar mesmo nos momentos mais difíceis.

Aos meus amigos Ygor Gonçalves Nogueira e Rafael Barreira Alves por sempre estarem dispostos a auxiliar nos momentos difíceis da academia, pelo incentivo e apoio incondicional.

Aos meus professores Rômulo César, Raniel Nascimento, Rodrigo Cabral, Karla Vaz, Denise Pineli e Caio Gracco, que contribuíram de forma significativa para a minha formação e conclusão do curso.

Ao meu mestre, Edson José, pelas contribuições acadêmicas, práticas e pessoais, pois seus ensinamentos foram cruciais nesta minha caminhada e para minha vida profissional.

Ao meu orientador, prof. Me. Thiago Felipe Cardoso, pela atenção, presteza e por ter aceitado o desafio e conduzido de uma forma magnífica a orientação deste trabalho.

Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar.

(Esopo)

RESUMO

MIRANDA, Leandro Rodrigues. Elisão fiscal na sucessão através de uma holding familiar em Goiânia. Monografia, 2020. 11 f. Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiânia, 2022.

Este trabalho traz a discussão a seguinte questão: se a realização de um planejamento familiar patrimonial através da criação de uma *holding* familiar patrimonial diminui a carga tributária para o contribuinte e se essa ferramenta pode ser considerada uma elisão fiscal ou se é uma evasão fiscal (sonegação) utilizando-se de brechas legais para se esquivar da lei mascarando a ilicitude. Em busca dessas respostas, serão demonstrados os tributos envolvidos na criação da *holding* e na sucessão patrimonial, e será realizada uma comparação da carga tributária nessas duas modalidades com o objetivo de verificar a sua viabilidade, além de expor os aspectos de constituição da *holding*. Para solucionar essa celeuma, este trabalho embasar-se-á nos aspectos doutrinários dos mais diversos e principais autores, modernos e contemporâneos, e nos aspectos legais a fim de verificar se essa ferramenta se encontra tutelada pela Constituição Federal, Código Civil, entre outras.

Palavras-chave: Elisão fiscal; *Holding* familiar; Planejamento tributário.

ABSTRACT

MIRANDA, Leandro Rodrigues. **Tax avoidance in succession through a family holding company in Goiânia**. Monografia, 2022. 45 f. Trabalho de Conclusão de curso do curso Graduação em Direito do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiânia, 2022.

This work brings a discussion about carrying out a family estate planning through the creation of a family estate holding company, it reduces the tax burden for the taxpayer and this tool can be considered a tax elimination or if it is a tax evasion (evasion) using legal loopholes to evade the law by masking illegality. In both modalities of comparison also the feasibility of the holding company's answers and also a comparison of the tax burden in these two modalities to compare the feasibility of creating and seeking equity export. To know this stir, this work will be based through scholars made by the most diverse and main authors, Constitution and contemporaries and the legal aspects in order to verify if these aspects are protected by the Federal, Civil Code, among others.

Keywords: Tax avoidance; Family holding; tax planning

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Elisão x Evasão fiscal 32

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – ITCMD efetivo de acordo com o quinhão – 2022 31
Gráfico 2 – ITCMD da *holding* e ITCMD do processo de inventário 35
Gráfico 3 – ITCMD acumulado por número de herdeiros 36
Gráfico 4 – Redução de ITMC por número de herdeiros 38

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Diferenças entre elisão e evasão fiscal 34

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Faixa do quinhão, alíquota e deduções - 2022 30

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CTN – Código Tributário Nacional

ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos

ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis

ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação

LC – Lei Complementar

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....15
1 SUCESSÃO E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....21
1.1 Sucessão legítima 22
1.2 Sucessão testamentária 23
1.3 Inventário 24
1.4 Holding 25
2 INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS NA CRIAÇÃO DA HOLDING E NO PROCESSO DE INVENTÁRIO.....27
2.1 Tributos.....27
2.2 Espécies tributárias 27
2.2.1 Impostos 28
2.2.1.1 Tributos incidentes na transmissão de bens na holding.....29
2.2.1.2 Tributos incidentes nos processos de sucessão 30
3 COMPARATIVO DA CARGA TRIBUTÁRIA DE ITCMD ENTRE INVENTÁRIO E UMA HOLDING FAMILIAR NO PROCESSO SUCESSÓRIO.....38

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....41

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....43

INTRODUÇÃO

Grande parte da população brasileira passa por inúmeros momentos de instabilidade financeira e econômica e em certos momentos da vida isso pode dificultar ainda mais, como na sucessão patrimonial quando não planejada, principalmente após o óbito do patriarca ou da matriarca da família.

Hodiernamente, vive-se um momento de muitas incertezas, principalmente por questões políticas e pandêmicas que acabam por aumentar a chance dessas sucessões ocorrerem de forma mais célere, e uma das formas de minimizar esse impactado é buscando diminuir os gastos e a burocracia no momento dessa transmissão, já que a carga tributária neste país, de uma forma geral, é alta e os impostos envolvidos na sucessão não são diferentes.

Não é raro famílias precisarem desfazer de seu patrimônio para arcar com essas despesas sucessórias. Aliás, é muito comum filhos herdarem bens com valores relativamente expressivos, mas não terem liquidez para conseguir arcar com essas despesas sem se desfazer de seu futuro patrimônio.

Segundo um artigo publicado no Conjur em 2020, em virtude do sistema progressivo do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), um imposto estadual que em Goiás varia de 2% a 8%[1] de acordo com o valor do quinhão, conforme Código Tributário de Goiás, o impacto de uma sucessão por meio do inventário chega a 20% do valor do patrimônio, ou seja, o ITCMD pode chegar a 40% das despesas médias nessa modalidade de sucessão, chegando a ser comparado como uma forma de dilapidação do patrimônio. (BRUZZONE, 2020)

Segundo Mamede (2020, p. 7), vive-se em uma era de extrema inovação e no campo do direito não é diferente, pois diariamente existem criações ou readequações de teses jurídicas em busca de soluções alternativas para nossos clientes.

No campo do direito tributário é sabido que algumas inovações são muito difíceis, já que este é um ramo do direito público e não há muita flexibilidade. Segundo Di Pietro (2020, p. 338), “se uma conduta está regulada, está proibida, ou está

[1] Lei nº 11.651/91 - Art.78. “As alíquotas progressivas do ITCD são: I – de 2% (dois por cento), quando o valor da base de cálculo for até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); II – de 4% (quatro por cento), sobre o valor da base de cálculo que exceder a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); III – de 6% (seis por cento), sobre o valor da base de cálculo que exceder a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); IV – de 8% (oito por cento), sobre o valor da base de cálculo que exceder a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).”

permitida. Deduz-se que tudo aquilo que não está proibido, está juridicamente permitido". Mas será possível buscar uma elisão fiscal a partir de inovações, em que não há proibição, com base em outros ramos do direito? Seria possível aplicar um "diálogo das fontes" para minimizar o impacto tributário em uma sucessão patrimonial familiar sem ferir o ordenamento jurídico?

Em meio à realidade apresentada, o problema que orientará esta pesquisa é: existe alguma ferramenta jurídica que possibilite uma elisão fiscal no processo sucessório patrimonial? Uma apropriação do direito empresarial de forma legal pode contribuir para a elisão fiscal e, consequentemente, minimizar os impactos causados no momento da sucessão?

O objetivo precípuo deste trabalho é analisar se a criação de uma *holding* familiar na sucessão patrimonial pode ser considerada um meio de elisão fiscal na transmissão do patrimônio.

Para isso, busca-se demonstrar os tributos envolvidos na criação da *holding* e sucessão patrimonial, os aspectos básicos de uma *holding* como uma forma de sucessão patrimonial e comparar a carga tributária de uma sucessão feita por meio de um inventário com uma sucessão realizada através de uma *holding* familiar com até três herdeiros e os impactos em suas alíquotas.

Vivemos um período de instabilidade econômica e por muitos momentos política. Essa instabilidade tem como consequência a incerteza do que esperar em um futuro não muito distante. É de conhecimento de todos a importância de minimizar custos e despesas e este trabalho busca demonstrar uma forma de minorar um gasto que impacta na vida de muitos brasileiros: a tributação no momento da sucessão. Segundo Venosa (2020, p. 555), "a sucessão hereditária gravita em torno da morte. A morte do titular de um patrimônio determina a sucessão". O óbito é um fato que ninguém escapará e, como bem diz Cateb (2015), ela é algo que ocorrerá independente de nossa vontade e essa ocorrência é que fará com que a sucessão seja considerada aberta. Quando isso ocorre, além de ser um momento extremamente doloroso do ponto de vista sentimental, também é doloroso do ponto de vista econômico.

Com a valorização imobiliária crescente, chegando à média de 13,70% ao ano em períodos considerados excelentes e tendo ficado em torno de 1,10% em 2017, segundo Fipezap (2021), também aumenta o impacto tributário no momento do óbito do titular desses bens.

Muitos imóveis foram comprados em vilas ou bairros que estavam iniciando e hoje valem milhões, cujo metro quadrado, de acordo com site Fipezap (2021), vale em média R$ 5.114,00. Ou seja, alguns foram comprados por valores ínfimos e com essa valorização possuem um valor de mercado alto.

Em uma família composta por pais e dois filhos, na morte de um dos cônjuges, cujo patrimônio seja de R$ 2.000.000,00, o custo para os herdeiros em Goiás chega a R$ 51.100,00[2], ou seja, R$ 25.500,00 para cada um deles. Nem sempre ser herdeiro de um patrimônio relativamente alto significa ter liquidez para conseguir arcar com esses custos no momento de uma sucessão realizada via inventário, pois é preciso, ainda, levar em consideração os honorários advocatícios[3] e os gastos com o cartório.

Com base nesses custos elevados no momento de sucessão patrimonial, vê-se a necessidade de minimizá-los para que seus herdeiros e meeiros possam usufruir e ter a propriedade dos bens herdados sem ter que se desfazer de seu patrimônio. Para que esses custos sejam minorados, vislumbramos a economia tributária em uma sucessão patrimonial através da elisão fiscal.

Segundo Andrade Filho (2016), elisão fiscal é uma forma de buscarmos uma maneira alternativa que seja legítima para diminuir a carga tributária que incide no contribuinte. Deve-se salientar que o pagamento de uma carga tributária menor ou o não pagamento através de formas ilícitas, ou seja, evasão, também chamada de sonegação, destoa totalmente do conceito citado anteriormente.

Bora (2019, p. 288) diz que “a elisão fiscal é uma forma lícita de se reduzir a carga tributária[...]”. Observa-se que não há ilegalidade alguma na tentativa de reduzir os tributos pagos ao Fisco, seja ele municipal, estadual ou federal, desde que isso ocorra de forma lícita.

Há um aumento significativo hodiernamente sobre o trabalho de *holding* familiar como ferramenta elisiva no momento de uma sucessão. Porém, far-se-á necessário avaliar se ela pode realmente ser considerada uma forma lícita de minorar a carga tributária oriunda do fato retro mencionado.

---

[2] Cálculo realizado através das alíquotas estabelecidas na Lei 19.021/15 que alterou as alíquotas do Código Tributário Estadual. Art. 78. As alíquotas progressivas do ITCD são: I – de 2% (dois por cento), quando o valor da base de cálculo for até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); II – de 4% (quatro por cento), sobre o valor da base de cálculo que exceder a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); III – de 6% (seis por cento), sobre o valor da base de cálculo que exceder a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); IV – de 8% (oito por cento), sobre o valor da base de cálculo que exceder a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

[3] Segundo tabela da OAB/2020 em Goiás, item 6.3 na Tabela I, o percentual mínimo para inventário é 6%.

A celeuma está na criação de uma empresa, a *holding*, esta, segundo Mamede (2020, p. 13), “serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos”. Após a criação dessa empresa será feita uma migração dos bens do sócio para a pessoa jurídica, e a partir desse momento ela é titular dos bens e direitos e controlará todo o patrimônio. Uma empresa é criada para, geralmente, exercer alguma atividade econômica, o que não irá ocorrer com a *holding.*

Na transferência do patrimônio para a pessoa jurídica, uma transmissão onerosa, haverá incidência do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis). Essa incidência é imune, segundo o art. 156, §2º, I[4] da Constituição Federal. Porém, em uma decisão recente, Recurso Extraordinário nº 796.736/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade somente do valor subscrito, ou seja, o valor pendente de integralização, o que acabou gerando uma tese com Repercussão Geral (nº 796) na qual ficou entendido que “a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

O fato é que caso a sucessão ocorra por meio do inventário haverá tributação do ITCMD com base no valor de avaliação do fisco, mas se ocorrer por meio de uma *holding*, a tributação ocorrerá com base no valor declarado no imposto de renda, porém pode ocorrer a incidência do ITBI, que em Goiânia tem um teto de 2%[5], de acordo com a Lei nº 5.040/75, em seu artigo 94-D, o que acaba por onerar e não se tornar tão viável do ponto de vista tributário.

O Fisco municipal vem adotando esse entendimento, o que para muitos juristas é um contrassenso, pois segundo o artigo constitucional que trata do tema supracitado, isso traria imunidade para a integralidade dos bens e não de forma parcial.

Diante disso, demonstrada a possibilidade de uma economia para o contribuinte no momento da sucessão patrimonial através da criação da *holding*

[4] Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: II transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. § 2º O imposto previsto no inciso II: compete ao Município da situação do bem.

[5] Art. 94-D. As alíquotas do imposto são as seguintes: I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação: a) sobre o valor efetivamente financiado até R$200.000,00 (duzentos mil reais): 0,50% (meio por cento); b) sobre o valor efetivamente financiado de R$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) a R$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): 1,0% (um por cento); c) sobre o valor excedente ao previsto na alínea “b”, deste artigo: 2,0% (dois por cento); II - nas demais transmissões: 2,0% (dois por cento).

familiar, discutir-se-á se ela pode ser considerada como ferramenta elisiva na sucessão.

A proposta inicial é fazer uma busca no que existe de bibliografia acerca do assunto para que se possa aplicar a uma celeuma específica. Para isso, o método que será usado neste trabalho quanto ao objetivo será a pesquisa exploratória. Segundo Mendonça, Rocha e Nunes (2008, p. 36), “sua finalidade é obter maiores informações sobre determinado assunto [...]”. Dessa forma, buscar-se-á o maior quantitativo de informações sobre a conexão entre a elisão fiscal e a criação de uma *holding* familiar na comparação de um inventário.

Quanto ao método de abordagem, será utilizado o método dedutivo. Para Marconi e Lakatos (2017), isso ocorre quando se parte de um assunto geral para um assunto mais específico. Assim, partir-se-á do aspecto legal e doutrinário para vaticinar a incidência nos fatos particulares.

A análise de uma viabilidade e qualificação como ferramenta elisiva demonstra que a melhor perspectiva será adotar o método qualitativo, já que, segundo Minayo, Deslandes e Gomes (2015), esse método tem a característica das pesquisas das ciências sociais que não podem ser quantificadas.

Para buscar as respostas propostas nesta pesquisa, far-se-á uso do conteúdo já publicado e disponível em diversos formatos, como livros, jornais, periódicos, legislações e jurisprudências. Entende-se que o melhor modo será por meio da pesquisa bibliográfica.

A comparação da carga tributária nas formas de sucessão aqui realizada, inventário e *holding* familiar, será por meio da simulação de alguns cenários com o intuito de demonstrar o impacto causado nessas duas modalidades para que, dessa forma, o profissional do direito possa ter um embasamento a fim de indicar para o cliente a melhor maneira de realizar a sucessão patrimonial familiar, cujo teto do patrimônio ou quinhão não ultrapassará R$ 10.000.000,00.

No primeiro capítulo, será abordado o conceito de sucessão *post mortem*, bem como suas formas: sucessão legítima e testamentária. Também será tratado sobre o processo de inventário e como a *holding* pode contribuir no planejamento sucessório.

Já o segundo capítulo trará conceitos de tributos, de impostos, além do aprofundamento dos impostos incidentes na sucessão e na *holding* patrimonial, como ITCMD e ITBI, respectivamente, além dos conceitos e das diferenças entre elisão e evasão fiscal.

O terceiro capítulo contempla simulações e comparativos da carga tributária entre um processo de inventário e uma sucessão por meio da *holding*, além da demonstração do custo efetivo do ITCMD quando há mais de um herdeiro no processo sucessório.

1 SUCESSÃO E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Embora a morte seja um assunto sobre o qual a maioria das pessoas não gosta de falar, trata-se de um tema extremamente necessário e importante, pois há somente duas certezas na vida: a morte e tomar decisão. Essas duas certezas são pertinentes para este trabalho, pois o direito sucessório *post mortem* nasce com a morte e a necessidade de tomar uma decisão, e ter um planejamento faz toda a diferença, embora não fazer nada a respeito também seja uma decisão tomada.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 16), o direito sucessório se refere à modificação do titular de determinado bem. Como a morte é um fato jurídico certo, a partir do óbito, os bens do *de cujus* terão sua titularidade alterada, sendo que a modalidade e a divisão dependerão de diversos fatores.

Segundo Pereira (2020, p. 12), no exato momento do óbito a sucessão é aberta e, como consequência, há a transmissão hereditária após a comprovação por meios médicos, no plano da medicina legal, e registrada, no cartório de registro civil[6].

Carvalho (2019, p. 13) é enfático ao demonstrar a importância de entender a diferença entre uma sucessão em vida e a sucessão em decorrência da morte, pois a sucessão é um termo, em sentido amplo, em que em determinado momento os direitos e obrigações pertenciam a uma pessoa e, posteriormente, esses mesmos direitos e obrigações são transmitidos para outrem.

Essa transmissão, quando efetuada em vida, pelo atual proprietário, é denominada *intervivos*, enquanto a transmissão em decorrência do óbito, ou em sua presunção, é denominada sucessão hereditária, também conhecida como sucessão *causa mortis.*

Existem, basicamente, duas formas de sucessão *causa mortis*, de acordo com o Código Civil em seu artigo 1.786: a sucessão legítima e a testamentária. A primeira ocorre em decorrência da lei, conforme artigo supracitado, também conhecida por *ab intestato*, já que não foi feito um testamento. Já a segunda forma é a sucessão testamentária, sendo originária na última vontade do *de cujus*, o falecido, embora ela não seja a ferramenta tradicionalmente realizada no Brasil (TARTUCE, 2020, p. 24).

[6] Lei 6.015 de 1973, art. 77.

O testamentário é feito como ato de última vontade do *de cujus*, e quando ele não o deixa a sucessão legítima é realizada via inventário, podendo ser judicial ou extrajudicial.

1.1 Sucessão legítima

Gonçalves (2020, p. 62) diz que com a ocorrência do óbito, os bens são transferidos a outrem, denominados de sucessores. Na ausência de um testamento, há de seguir uma ordem para essa transmissão, que é denominada ordem de vocação hereditária. Desse modo, é necessário que se faça cumprir a ordem estabelecida em lei para a distribuição e rateio do patrimônio líquido deixado pelo *de cujus*.

Mamede e Mamede (2015, p. 41) citam que o direito de sucessão, ou o direito para se tonar um herdeiro, é cumprido a partir do momento em que existam pessoas nascidas ou então já concebidas quando o óbito ocorre.

Ainda, segundo os autores, a ordem de vocação deve seguir na seguinte ordem:

> (1) aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (2) aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; (3) ao cônjuge sobrevivente; (4) aos colaterais (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 41).

Segundo Gagliano Pamplona Filho (2021, p. 71), esse tipo de sucessão é um dos mais importantes no país, haja vista que o brasileiro, em sua grande maioria, não tem o costume de deixar testamento. Dessa forma, a maioria esmagadora de sucessões é feita por meio da sucessão legítima, que nada mais é do que um conjunto de regramentos com o intuito de nortear como será a transferência patrimonial após a morte.

Existe uma classe de herdeiros, conforme Mamede, Mamede (2015, p. 45), que possuem o direito de 50% dos bens da herança, o que constitui a legítima, com exceção se houver uma causa justificada de uma cláusula impedindo a alienação, a penhora e a comunicação Esses são os descendentes (filhos, netos, bisnetos, tataranetos etc.), os ascendentes (pais, avós, bisavós etc.), além do cônjuge. A legítima, portanto, é calculada com base nos valores do patrimônio deixado pelo *de*

cujus, deduzidas as dívidas existentes, o valor gasto no funeral e o valor que está sujeito a colação.

De acordo com Carvalho (2019, p. 1042), a colação nada mais é que um instituto que busca dividir de forma igualitária as quotas da legítima dos herdeiros considerados necessários. Em suma, caso algum herdeiro seja agraciado com algum valor ainda em vida, este tem por obrigação recompor os bens para que, no momento do cálculo, sejam partilhados de forma equânime.

Gonçalves (2020, p. 214) complementa que a colação é o ato de declarar que o herdeiro ascendente faz a declaração no processo de inventário que já havia recebido doações ainda em vida do *de cujus*, para que possa equacionar a balança da justiça no quesito de uma divisão igualitária, já que essa doação ainda em vida nada mais é que um adiantamento.

1.2 Sucessão testamentária

Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 96) apontam que testar é “dispor, por meio de um instrumento formal, chamado testamento, de seus bens, de forma total ou parcial, após o advento da morte”. De forma simples, essa disposição de seus bens deve respeitar o efeito volitivo do testador, pois se este poderia dispor ainda em vida, o que lhe impediria de fazê-lo após sua morte?

Esse instituto contempla pessoa natural, bem como pessoa jurídica, para que elas possam dispor de seus bens. Conforme determinação do Código Civil em seu artigo 1.857:

> Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial ainda que o testador somente a elas se tenha limitado (BRASIL, 2002).

O testamento é um negócio jurídico, com efeito após a morte do titular dos bens e direitos e de cunho unilateral, ou seja, não é necessária aceitação ou autorização do herdeiro para que ele tenha efeito.

Carvalho (2019, p. 616) complementa que o testamento é um negócio jurídico e unilateral, já que a vontade é somente de uma das partes, ou seja, do testador, e que sua vontade é de extrema relevância, pois mesmo após sua morte, sua vontade,

desde que respeitados os limites legais, deve ser cumprida. Inclusive, em momento que possa haver alguma interpretação distinta, divergente, há o dever de garantir que a interpretação seja a mais fiel possível do testador, com base no conteúdo do próprio testamento, respeitando, assim, a sua vontade.

Segundo Gonçalves (2020, p. 90), o testamento é limitado somente ao que se refere aos herdeiros necessários, pois ele há de ser respeitado. O autor ainda reitera que a sucessão testamentária, neste caso, é representada pela formalização do negócio jurídico unilateral chamado de testamento.

Em síntese, Mamede e Mamede (2015, p. 45) dizem que a metade do patrimônio líquido do *de cujus*, no caso a legítima, deve ser dos herdeiros necessários, lembrando que a deve ser acrescida a colação, já explicada anteriormente. O testamento, portanto, pode, então, ser considerado uma formalização clássica e muito eficaz para a realização de um planejamento sucessório.

1.3 Inventário

Talvez este seja um dos processos, judiciais ou extrajudiciais, mais realizados, ou que deveria ter sido realizado nos últimos dois anos, em decorrência da pandemia, no Brasil. Conforme o CONASS (2022), desde o início da pandemia, mais de 600.000 mortes ocorreram, exclusivamente, em decorrência do vírus, sem contar o número de mortes indiretas relacionadas à Covid-19, como as ocorridas por falta de leitos para outros problemas, que não puderam ser contabilizadas. No momento do óbito, abre-se a sucessão, embora nem todos que faleceram tivessem bens a inventariar, o que, segundo Carvalho (2019, p. 959), nada mais é do que “relacionar, arrolar, descrever, catalogar bens”.

Ainda segundo o autor, na prática, isso deve ser feito de forma judicial, neste caso um processo, ou extrajudicial, em forma de procedimento, fazendo o levantamento de todos os bens, direitos e obrigações, apurando o valor líquido, e realizando a partilha para quem é de direito.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 153), inventário é “a descrição detalhada do patrimônio do autor da herança, (...), o procedimento administrativo ou judicial tendente à partilha, previsto nos arts. 610 a 646 do Código de Processo Civil de 2015”. Os autores ressaltam que só é possível falar em inventário após a formalização, seja pela via judicial ou pela via extrajudicial.

Independentemente se haverá um processo judicial de inventário ou se este for realizado em um cartório, por vias extrajudiciais, os herdeiros deverão arcar com os tributos relativos à sucessão após a morte que, neste caso, é o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações). Trata-se de um imposto estadual e tem como base de cálculo o valor quinhão, que é a parte correspondente para cada herdeiro, que for apurado com base em uma avaliação da Secretaria da Fazenda dos respectivos estados, conforme aponta Paulsen (2021, p. 174). Esse imposto será tratado mais detalhadamente em um capítulo posterior.

1.4 *Holding*

Holding nada mais é do que uma pessoa jurídica criada para ser titular de todos os bens e direitos, e nestes incluem-se bens imóveis, móveis, participações societárias entre outros. Esse termo tem origem do inglês, *to hold*, e significa segurar, deter. Resumidamente, cria-se uma pessoa jurídica que passará a ser detentora de todo o patrimônio que anteriormente seria do seu sócio (MAMADE, 2020).

A criação da *holding* foi tirada da área empresarial, mais especificamente do direito sucessório, como uma forma de planejamento sucessório, porém que precisa ter um cuidado a mais pela complexidade existente em sua constituição. O ideal é que a *holding* seja constituída com os olhares de profissionais da contabilidade, advogados, administradores e dos familiares. O motivo da maior preocupação nesse caso é que os herdeiros passam a assumir a sociedade de uma empresa e, consequentemente, todas as suas responsabilidades, porém, sem que tenha vontade de assumi-las.

Mamede e Mamede (2020, p. 13) afirmam que há inúmeros benefícios na constituição de uma *holding* como forma de um bom planejamento sucessório, pois uma das formas, e o foco deste trabalho, é na criação de uma empresa, mas não haverá nenhuma operação empresarial, havendo somente a participação societária para uma melhor gestão do patrimônio e a busca de uma elisão fiscal.

Mamede e Mamede (2015, p. 120) dizem que a *holding* pode ser constituída de várias formas, podendo ser através de uma sociedade simples ou uma sociedade empresária, e essa forma de constituição pode variar de família para família, já que a sua formalização deverá ocorrer de acordo com a estratégia familiar adotada e

conforme o patrimônio existente, e a melhor maneira de fazer tal constituição é com profissionais técnicos, conhecidos como consultores.

Uma das grandes vantagens da *holding* é a possibilidade do parcelamento do ITCMD na transmissão dos bens, de forma gradual. Conforme Prado, Costalunga e Kirschbaum (2010. p. 246), existe a possibilidade de dividir o que seria indivisível, haja vista que a constituição de uma pessoa jurídica permite a cessão de quotas, podendo, dessa forma, transmitir 5% do imóvel a cada ano para um ou mais sucessores, o que seria impossível fazer caso o titular fosse pessoa natural.

Neste caso, fazendo a transmissão das quotas de forma gradual, a base de cálculo para se calcular o ITCM é somente as quotas que foram cedidas e, portanto, o custo tributário da transmissão, quando planejado, acaba também sendo parcelado.

2 INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS NA CRIAÇÃO DA *HOLDING* E NO PROCESSO DE INVENTÁRIO

2.1 Tributos

A tributação realizada pelo Estado é um fato muito criticado pela população, mas que é essencial para que possamos evoluir como sociedade, pois fica muito claro que cada cidadão, de modo unilateral, não conseguiria fazer o que o Estado faz para que se possa viver com um pouco de tranquilidade e conforto, como asfaltar as vias as quais utilizamos, bancar uma estrutura, no mínimo, básica de saúde, entre várias outras benfeitorias realizadas.

O Estado, como bem explica Paulsen (2021, p. 11), é dependente da contribuição da população, custeando os objetivos definidos por ele, independentemente de qualquer ideologia política. Não seria possível manter sequer direitos individuais constitucionais como a inviabilidade à intimidade, o direito à propriedade, tratamento equânime, entre vários outros, sem que o Estado exercesse seu direito de tributar.

É crucial entender que para haver o desembolso de despesas, é necessária uma fonte de receitas, isso seja na esfera pessoal ou empresarial, e as pessoas jurídicas de direito público não divergem dessa linha de pensamento, pois precisam arrecadar para, posteriormente, custear as despesas com as atividades inerentes ao Estado (NOVAIS, 2021, p. 1).

2.2 Espécies tributárias

Pausen (2021, p. 24 e seg) esclarece que é importante que se faça a distinção das espécies tributárias existentes, pois cada uma possui uma especificidade e regime próprio. Essas espécies, inclusive contidas na Constituição Federal de 1988, são: imposto, taxa, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuição especial. O autor ainda reitera que, de acordo com o RE 146.733-9/SP[7], o ministro Moreira Alves optou pela classificação quinquipartida.

[7] RE 146.733-9/SP - De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o art. 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os arts. 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja

Sabbag (2021, p. 61) diverge no tocante ao número de tributos, pois embora a doutrina majoritária creia na teoria penta partida, o autor, diante do art. 145[8] da Constituição Federal, concomitantemente usando o Código Tributário Nacional, em seu art. 5º[9], entende que há somente 3 espécies de tributos: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

2.2.1 Impostos

De acordo com Pausen (2021, p. 26), imposto é uma espécie de tributo que incide sobre a riqueza do contribuinte, utilizando-se como base de cálculo valores como renda, circulação de mercadorias e serviços, valores imobilizados como imóveis, terrenos e propriedades rurais.

Complementa ainda Sabbag (2021, p. 61) que esse tributo independe de uma contraprestação ou ação específica por parte do Estado. Isso indica que o fato gerador não possui nenhum vínculo com alguma ação estatal, e sim a alguma atividade desenvolvida pela própria pessoa, sendo ela natural ou jurídica. Em suma, haverá incidência de impostos quando ele auferir renda ao trabalhar ou vender um imóvel com ganho de capital, pois conseguiu vender com um valor acima do valor de aquisição, ou simplesmente adquirir um imóvel ou veículo, que lhe obrigará a pagar impostos sobre a propriedade.

Não podemos esquecer que é a falta da contraprestação que diferencia esse tributo das demais espécies tributárias, haja vista que ele não tem vinculação com nenhuma aplicação ou finalidade especificada, enquanto os outros tributos, como contribuição e taxas, possuem essa vinculação (CASSONE, 2018, p. 46).

Imposto é a espécie tributária da qual trabalharemos nesta pesquisa, haja vista que o escopo da elisão fiscal no aspecto de uma *holding* para fins sucessórios utiliza-se somente dessa espécie. Por esse motivo, haverá um aprofundamento nesse tema.

---

instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

[8] Art. 145 da CF/88 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

[9] Art. 5º da CF/88 - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

De acordo com a classificação acima e com o escopo definido, dentre os tributos citados, a relevância aqui limita-se ao imposto precipuamente no que tange à transmissão de bens, como o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) e Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD).

2.2.1.1 Tributos incidentes na transmissão de bens na *holding*

Quando há transmissão de bens entre pessoas naturais e de caráter oneroso, há incidência do ITBI. Esse é um tributo de competência municipal, pois a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 156[10], institui que os tributos referentes à *causa mortis* e por doação ficam a cargo dos estados, sobrando aos munícios a cobrança da transmissão entre vivos e quando ela for onerosa (SABBAG, 2021, p. 274).

O ITBI, de acordo com Novais (2021, p. 231), é um tributo municipal e tem uma finalidade fiscal, pois busca uma arrecadação de recursos para os cofres públicos. Porém, em Constituições Federais passadas, a competência do ITBI era estadual, mas com a Constituição atual passou a ser exercida pelos municípios.

O fato gerador do ITBI ocorre quando há efetivação da transferência de propriedade, e isso se dá a partir do registro no Cartório de Registro de Imóveis, conforme artigos 1.227[11] e 1.245[12] do Código Civil.

Embora haja incidência de ITBI na transmissão de imóveis entre vivos, existe uma previsão constitucional de imunidade, conforme Art. 156, § 2º, I da CF/88, pois quando essa transmissão ocorre para integralizar o capital de um sócio em uma pessoa jurídica, sejam elas provenientes de uma fusão, de uma extinção de pessoa jurídica, cisão ou incorporação, não haverá incidência de ITBI, exceto se essa pessoa jurídica foi constituída para realizar compra e vendas de imóveis, pois nessa condição não há cabimento de imunidade tributária, como podemos verificar no referido artigo:

> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[10] Art. 156 da CF/88 - Compete aos Municípios instituir imposto sobre: (...) II – transmissões “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (...).

[11] Art. 1.227 da Lei 10.406/2002 - Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

[12] Art. 1.245 da Lei 10.406/2002 - Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. § 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

> (...)
> II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
> (...)
> § 2º O imposto previsto no inciso II:
> I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
> II - compete ao Município da situação do bem. (BRASIL, 1988).

Novais (2021, p. 232) explica que a função dessa imunidade tributária foi reduzir o custo para a constituição de pessoas jurídicas. Já que é muito comum que nessas constituições, um ou mais sócios, integralizem o valor em espécie, utilizar bens imóveis para integralizar e tributar essa situação desestimularia a criação de pessoa jurídica. Porém, o autor reitera que essa imunidade não abarca todas as atividades, e que ela foi vedada para segmentos que possuem como atividade fim a compra, venda e/ou locações, como as imobiliárias.

Em Goiânia, há previsão da não incidência para integralização de capital para pessoa jurídica, conforme o art. 201, I[13] da Lei Complementar 344/2021.

Sobre a alíquota, elas são definidas pelo próprio município, porém, há vedação expressa de que haja a aplicação de uma alíquota com base em algum critério de progressividade (NOVAIS 2021, p. 233).

Paulsen (2021, p.169) tem o mesmo entendimento, pois segundo ele, “o STF entende que o ITBI é um imposto de natureza real e que, por isso, não se presta à progressividade, ou seja, não pode ter alíquotas progressivamente maiores conforme o aumento da base de cálculo”.

Conforme a Lei Complementar 344 de 30 de setembro 2021, no Município de Goiânia, a alíquota do ITBI é de 2%[14].

2.2.1.2 Tributos incidentes nos processos de sucessão

[13] Art. 201 da LC 344/2021 - O ITBI não incide: I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
[14] Art. 203 da LC 344/2021 - A alíquota do ITBI é 2% (dois por cento).

Outro tributo que incide em transmissões de bens é o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), porém, esse é um imposto de competência estadual, que diferente do ITBI, que ocorre entre vivos e de forma onerosa, ocorre entre vivos, mas quando a transmissão é feita de forma gratuita, a doação, ou quando a transmissão é feita em decorrência do falecimento, podendo ser ele real ou presumido.

De acordo com Sabbag (2021, p. 301), a competência do ITCMD é dos Estados e do Distrito Federal, consoante o art. 155[15] da Constituição Federal/88. Porém, antes da Constituição atual, os estados, juntamente com o Distrito Federal, é que eram responsáveis por essa cobrança, havendo a mudança somente após a promulgação da CF/88.

A legalidade do ITCMD, segundo Novais (2021, p. 209), está amparada pelo artigo 35 do CTN[16] em que os fatos geradores "ocorrem de modo conjunto com o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). À luz do atual texto constitucional, esse ITBI não mais se enquadra como de competência estadual, mas sim municipal (...)".

Como já dito anteriormente, esse imposto também tem incidência quando há uma transmissão sem onerosidade, ou seja, através de doação. Esse fato ocorre por liberalidade quando o proprietário de um bem, seja imóvel ou móvel, o transfere para outrem, sem nenhuma exigência de contraprestação (PAULSEN, 2021, p. 171).

O foco deste trabalho é levantar as vantagens tributárias com relação à criação de uma *Holding*, e como na transmissão de bens móveis não há incidência de ITBI, não trataremos dessas situações, por não fazerem parte do escopo escolhido, pois os cálculos e projeções poderiam ficar prejudicados, pois ao final da análise, a base de cálculo, caso haja bens móveis, será divergente na aplicação dos dois tributos.

Paulsen (2021, p. 174) nos traz que a base de cálculo dos bens imóveis cuja transmissão seja feita *post mortem*, é o valor, cuja apuração é feita pela Sefaz, do

[15] Art. 155 da CF/88 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

[16] Art. 35 do CTN - O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador: I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II. Parágrafo único. Nas transmissões *causa mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

respectivo Estado em que o bem se encontra e, posteriormente, homologado pelo magistrado.

De acordo com Paulsen (2021, p. 172), a carga máxima possível para esse imposto é de 8%, definida pelo Senado Federal, em sua resolução 9/92, em seu art. 1º [17]. Esse limite vem de uma resolução, pois a Constituição Federal prevê, em seu art. 155, § 1º, V[18], que os próprios estados não podem definir o valor limítrofe para esse imposto.

Sabbag (2021, p. 303) reforça que há vários entendimentos jurisprudencias do Supremo Tribunal Federal[19] que reiteram importantes observações sobre a alíquota que deve ser aplicada no tocante ao ITCMD.

Ainda de acordo com a Lei 11.651/91, em seu artigo 77, no estado de Goiás, a base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido por *causa mortis* (...), expresso em moeda nacional na data da declaração ou da avaliação administrativa ou judicial.

No tocante à alíquota, diferente do ITBI, o ITCMD traz uma carga de progressividade, já que sua alíquota aumenta com o aumento da base de cálculo do ITCMD, sendo essa prática, constitucional, de acordo com a doutrina majoritária e com a jurisprudência.

A Lei 19.021/2015, que alterou o Código Tributário do Estado[20], traz as alíquotas referentes ao ITCMD cobradas atualmente.

> Art. 78. As alíquotas progressivas do ITCD são:
> I - de 2% (dois por cento), quando o valor da base de cálculo for até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
> II - de 4% (quatro por cento), sobre o valor da base de cálculo que exceder a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
> III - de 6% (seis por cento), sobre o valor da base de cálculo que exceder a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

[17] Art. 1º da Resolução 09/1992 - A alíquota máxima do imposto de que trata a alínea a, inciso I, do art. 155 da Constituição Federal será de oito por cento, a partir de 1° de janeiro de 1992.

[18] Art. 155 da CF/88 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: § 1º O imposto previsto no inciso I: - é facultado ao Senado Federal: a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros; b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

[19] Súmulas: 112: "O imposto de transmissão *causa mortis* é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão". 113: "O imposto de transmissão *causa mortis* é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação". 114: "O imposto de transmissão *causa mortis* não é exigível antes da homologação do cálculo". 590: "Calcula-se o imposto de transmissão *causa mortis* sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor".

[20] Lei 11.651 de 26 de setembro de 1991.

> IV - de 8% (oito por cento), sobre o valor da base de cálculo que exceder a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Dessa forma, a cada faixa de valores, o percentual aumenta, com sua devida dedução, pois esse é o formato de uma alíquota progressiva. Para demonstrar como chegamos ao valor da dedução, utilizado na prática, foi confeccionada uma tabela (Tabela I) mostrando as faixas e as devidas deduções e como elas foram encontradas.

Na Tabela I, é possível observar como é calculado o ITCMD em suas diversas faixas de quinhão e como foi possível chegar ao valor dedutível.

Tabela I – Faixas do quinhão, alíquotas e deduções - 2022

Teto[21] da faixa	Alíquota	ITCMD sobre teto[22]	Valor excedente[23]	ITCMD excedente[24]	ITCMD acumulado[25]	Dedução[26]
R$ 25.000,00	2%	R$ 500,00	R$ 25.000,00	R$ 500,00	R$ 500,00	R$ -
R$ 200.000,00	4%	R$ 8.000,00	R$ 175.000,00	R$ 7.000,00	R$ 7.500,00	R$ 500,00
R$ 600.000,00	6%	R$ 36.000,00	R$ 400.000,00	R$ 24.000,00	R$ 31.500,00	R$ 4.500,00
R$ 600.000,00[27]	8%	R$ 48.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 31.500,00	R$ 16.500,00

Fonte: O autor, 2022.

Observe que ao valor aumentar gradativamente, a alíquota do ITCMD aumenta, deduzindo o valor acumulado das faixas anteriores.

O Gráfico 1, abaixo, mostra o crescimento da alíquota efetiva com base em uma simulação cujo quinhão varia de R$ 25.000,00 até R$ 2.000.000,00.

[21] Valor referente ao teto da faixa do quinhão.

[22] Valor da alíquota multiplicado pelo valor do teto do quinhão por sua respectiva faixa.

[23] Base de cálculo, conforme Lei 11.651/1991, em que o ITCMD é pago multiplicando a alíquota pelo quinhão excedente da faixa anterior.

[24] ITCMD corresponde somente ao valor excedente da faixa.

[25] ITCMD acumulado, com base no excedente de suas respectivas faixas.

[26] Valor a ser deduzido, por faixa, calculado através da subtração do ITCMD acumulado e do ITCMD sobre o teto.

[27] Como na última faixa não há um teto, utiliza-se do valor do início da faixa.

Gráfico 1 – ITCMD efetivo de acordo com o quinhão - 2022

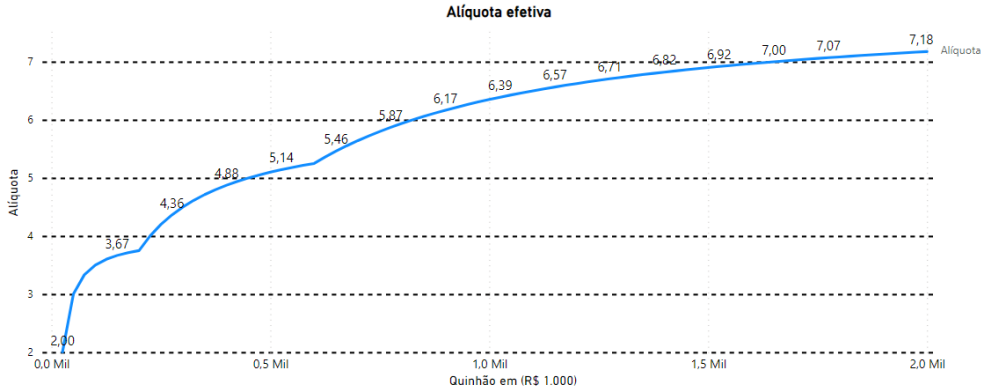

Fonte: O autor, 2022.

O gráfico acima demonstra que a alíquota efetiva de R$ 0,01 a R$ 250.000,00, em média, tem um crescimento anormal, quase fazendo um ângulo de 90 graus, enquanto a angulação do crescimento após esse quinhão é bem inferior. Fica aqui demonstrado que para um quinhão de até R$ 2.000.000,00, a alíquota não é proporcional aos quinhões inferiores.

2.2 Elisão e Evasão fiscal

Em busca da redução, pequena ou significativa, da carga tributária na ocasião de uma sucessão *post mortem*, momento que traz consigo uma carga pesada de dor, sofrimento, saudades e, ainda por cima, uma carga pecuniária também muito pesada, haja vista que o nosso sistema tributário é bastante oneroso e nem sempre reflete a razoabilidade e muito menos a proporcionalidade, como já visto no item anterior, muitos contribuintes buscam alternativas para que possam pagar menos tributos, podendo tais alternativas serem tanto lícitas quanto ilícitas.

De acordo com Andrade Filho (2016, p. 21), essa busca por minorar tributos a pagar, de uma forma lícita, ou seja, em conformidade com a lei, é chamada de planejamento tributário ou elisão fiscal; enquanto a evasão, também conhecida também como sonegação, é o ato de praticar algum tipo de alternativa ilícita, descumprindo os preceitos legais.

Figura 1 – Elisão x evasão fiscal - 2022

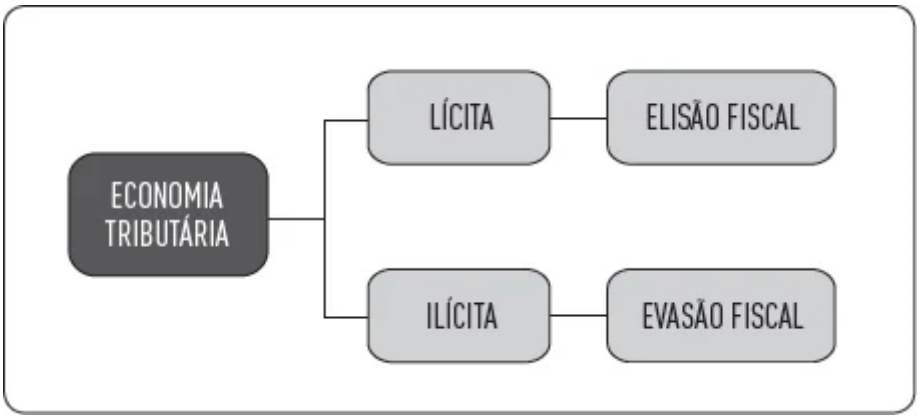

Fonte: Crepaldi (2021).

Em suma, a Figura 1 deixa claro que atos praticados na economia pelo contribuinte que caminha dentro da licitude denota ações lícitas, ou uma prática de elisão fiscal; já os atos ilícitos, proibidos ou não permitidos pela legislação, são considerados evasão fiscal.

2.2.1 Elisão

Quando se faz condutas dentro do que prescreve a legislação e a boa-fé objetiva há uma prática de elisão fiscal. Araújo (2018, p. 16) afirma que as condutas lícitas, ou seja, as ações que não envolvem nenhum tipo de fraude ou de simulação, na busca por contribuir em um valor menor com os cofres públicos, é chamada de elisão fiscal.

Almeida (2020, p. 277) nos explicita que na elisão fiscal o contribuinte consegue pagar menos tributos praticando atos sobre os quais a lei não traz nenhuma punição ou nenhum tipo de consequência fiscal que irá lhe prejudicar, sendo essa uma atitude legítima, olhando tanto do ponto de vista legal quanto do ponto de vista do dever ético como contribuinte.

Crepaldi (2021, p. 180), por sua vez, conceitua elisão fiscal como um procedimento em que a lei autoriza e que, dessa forma, acaba por alcançar a finalidade extrafiscal proposta pela lei tributária. Para ele, há duas formas de se praticar elisão fiscal. A primeira é quando o contribuinte, através da própria letra da lei, permite ou de certa forma encoraja a economia tributária, e a título de exemplo

temos os incentivos fiscais. A segunda é quando se busca brechas legais ou lacunas para alcançar essa economia.

Destarte, quando o contribuinte busca um planejamento tributário para diminuir sua carga tributária no caso de uma sucessão *post mortem* ocorrer, ele não está fazendo nada mais do que praticar uma elisão fiscal, ações que não lhe trarão nenhuma punição, trarão somente economia na carga tributária que lhe é imposta, de forma totalmente lícita.

2.2.1 Evasão

Podemos dizer que evasão, é o oposto da elisão. Crepaldi (2021, p. 80) diz que nela o contribuinte minimiza a carga tributária, porém, de uma forma fraudulenta. Esse ato é conhecido também por sonegação fiscal, que se utiliza de meios ilícitos para conseguir diminuir o pagamento dos tributos.

Araújo (2018, p. 17) nos traz que a evasão fiscal é diferente da elisão, pois nela o contribuinte age de maneira fraudulenta, por meio de ilicitudes ou até mesmo de atos simulados na busca por esconder uma ocorrência do fato gerador, dessa forma, violando preceitos legais. Nessa modalidade, a diminuição da carga tributária se dá através da ocultação de um fato gerador já ocorrido.

Andrade Filho (2016, p. 21) traz que a sonegação é um ato ilícito que pode trazer punições, inclusive com prisão e multa. Essa expressão teve sua origem na Lei 4.502/64. Evasão traz consigo um dolo, uma vontade e ciência de que a ação cometida é ilícita na busca de que o fato gerador seja retardado, em sua totalidade ou parcialmente, diminuindo os tributos a serem pagos.

Quadro 1 – Diferenças entre elisão e evasão fiscal

Elisão fiscal	Evasão fiscal
Proceder legalmente autorizado para ajudar a lei tributária a atingir a sua finalidade extrafiscal, quando presente.	Utilizar de meios legais na busca da descaracterização do fato gerador do tributo.
Conjunto de atos adotados por um contribuinte, autorizados ou não proibidos pela lei, visando menor carga fiscal, mesmo quando esse comportamento prejudica o Tesouro.	Utilização de procedimentos que violam diretamente a lei fiscal. É uma fraude dificilmente perdoável porque é flagrante e o contribuinte se opõe conscientemente à lei.
Precede o fato gerador e evita sua ocorrência.	Objetiva a ocultação dos fatos geradores ocorridos.
Não há divergência entre os negócios formais exteriorizados e os negócios reais.	Presume o descasamento entre os negócios exteriorizados, formais, e os negócios reais.

Fonte: Crepaldi (2021).

O Quadro 1 traz diferenças entre as formas de minorar a carga tributária de forma objetiva. Nele é possível observar a licitude na elisão, quando o contribuinte busca ações legais, enquanto na evasão o contribuinte busca fraudar, por meio de atos escusos, os cofres públicos.

3 COMPARATIVO DA CARGA TRIBUTÁRIA DE ITCMD ENTRE INVENTÁRIO E UMA *HOLDING* FAMILIAR NO PROCESSO SUCESSÓRIO

Muito se fala em vantagens da *holding* quando comparada a um processo de inventário, mas como já foi amplamente explorado em capítulos anteriores, pode-se notar que cada estado tem o poder discricionário de determinar a alíquota máxima do ITCM e a base de cálculo. O que ocorre é que no estado de Goiás, avalia-se o valor atual de mercado, tanto dos bens imóveis quanto do patrimônio líquido da empresa, ou seja, dessa forma, a grande diminuição da carga tributária muito veiculada e proposta pela *holding* acaba caindo por terra, haja vista que a vantagem seria o pagamento do ITCMD com base no valor da declaração do imposto de renda antes da valorização dos imóveis.

Para a análise aqui proposta, será realizada a comparação considerando o caso de uma família com um patrimônio, exclusivamente com imóveis, de R$ 200.000,00 até R$ 10.000.000,00, sem cônjuge e cuja simulação irá considerar até 3 herdeiros. Será desconsiderado o valor dos honorários advocatícios e custas cartorárias, focando somente na parte tributária.

Gráfico 2 – ITCMD da *holding* e ITCMD do processo de inventário

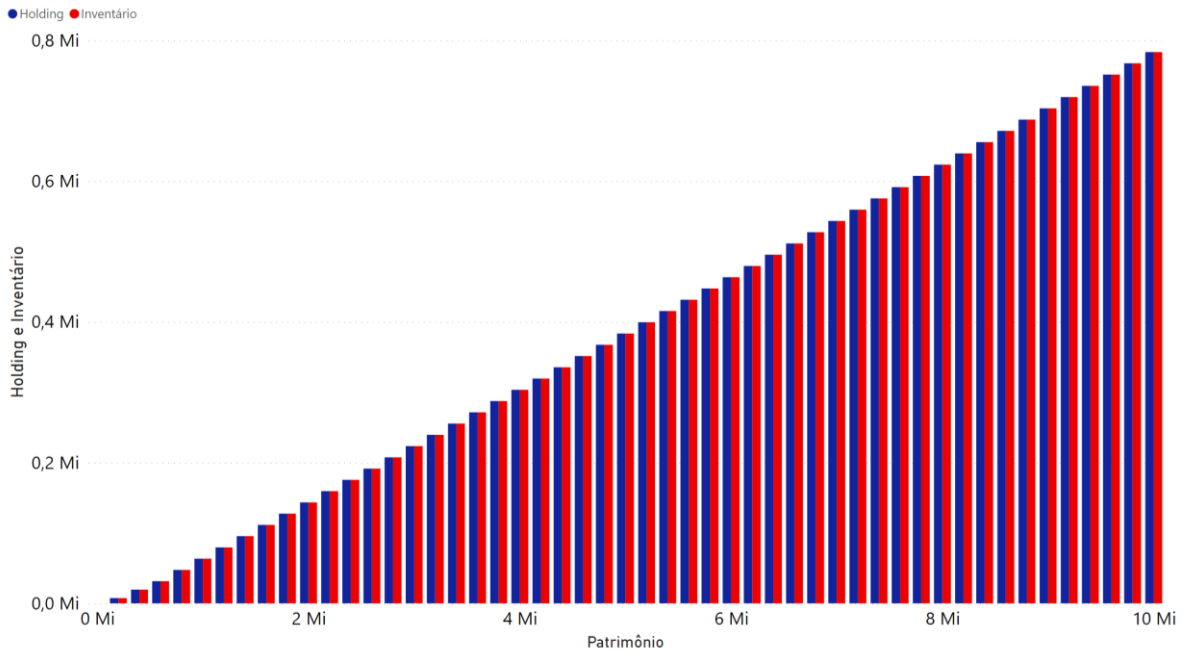

Fonte: O autor, 2022.

No Gráfico 2, temos o ITCMD pago por meio de um processo por inventário e de um processo pela *holding*. É notório que, para cada valor de patrimônio, a altura das colunas é a mesma, demonstrando o que já foi apontado anteriormente, pois no estado de Goiás, e em consequência na cidade de Goiânia, em decorrência de uma mudança legislativa, não há diminuição do ITCMD, pois as quotas não são avaliadas pelo seu valor nominal ou pelo patrimônio líquido obtido no momento da constituição, e sim pelo valor de mercado, quando há ocorrência do fato gerador, como já explicado anteriormente, não havendo, para este estado, viabilidade.

Gráfico 3 – ITCMD acumulado por número de herdeiros

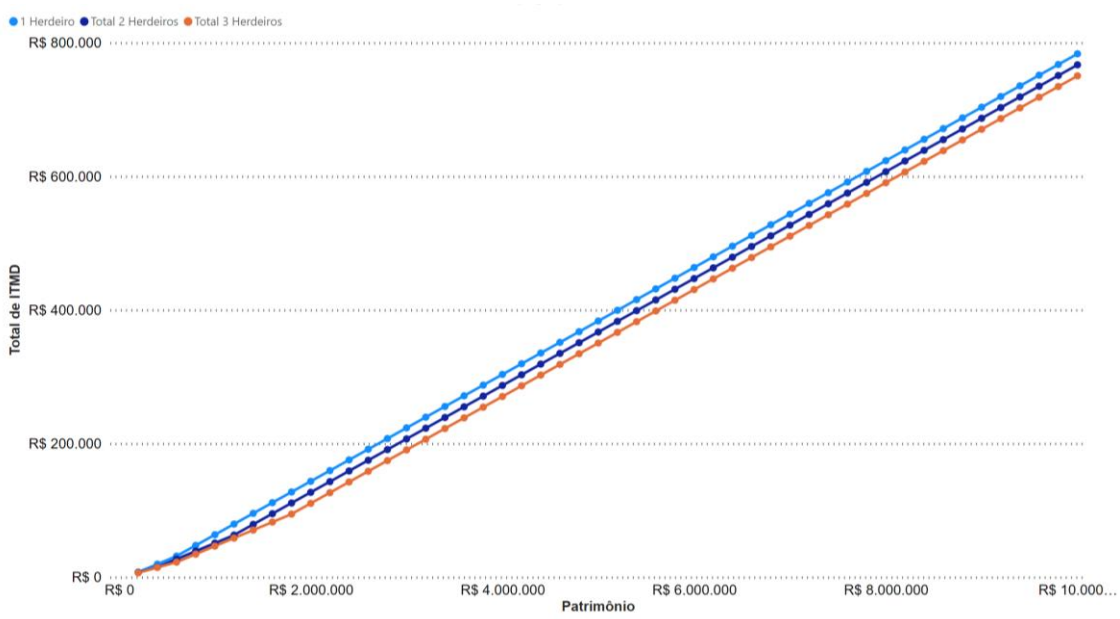

Fonte: O autor, 2022.

Quando avaliamos o número de herdeiros, em decorrência da alteração da base de cálculo de cada quinhão, uma família com um número maior de herdeiros pagará menos ITCMD quando compararmos a uma família com um único herdeiro. No Gráfico 3 pode-se observar que o ITCMD é muito próximo quando há quinhões mais baixos, e com o aumento do quinhão a diferença entre eles se torna regular, mas é notório que quanto maior o número de herdeiros, menor será o montante de ITCMD pago.

Gráfico 4 – Redução de ITCMD por número de herdeiros

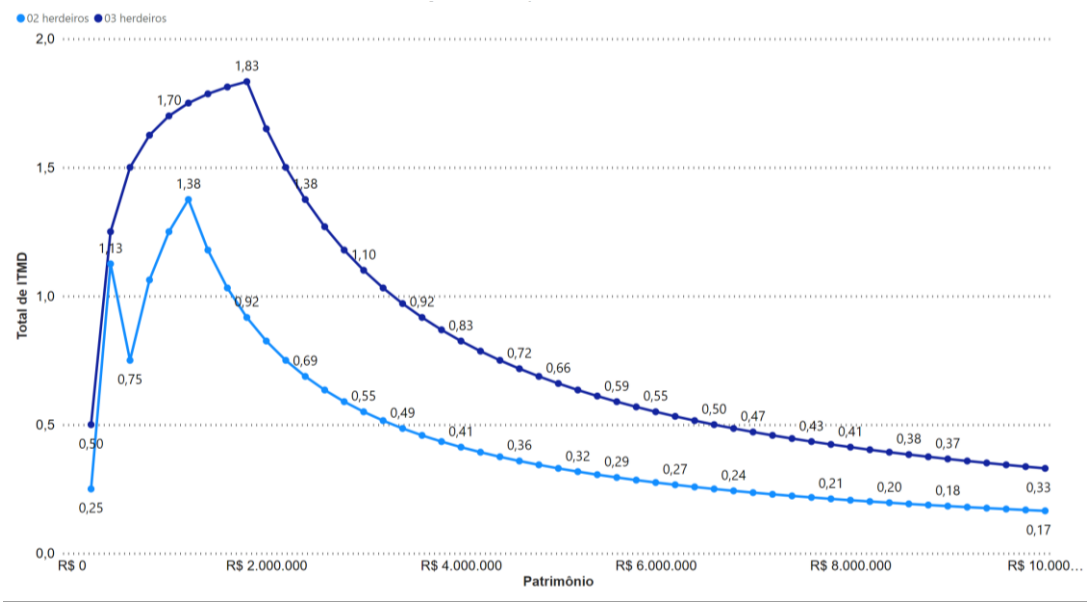

Fonte: O autor, 2022.

Para corroborar e complementar, no Gráfico 4 pode-se verificar que o percentual de redução do ITCMD pago por herdeiro é maior quando há 3 herdeiros, chegando a 1,83% de redução. Porém, quando o valor do quinhão aumenta, a redução cai de forma significativa, tendendo a quase igualar com o percentual de redução no caso de haver somente 2 herdeiros.

O Gráfico 4, juntamente com o Gráfico 1, denota o quanto o contribuinte que possui um patrimônio mais humilde, em média até o teto de R$ 250.000,00, paga de ITCMD, pois não há nenhuma proporcionalidade, ficando evidente que ele paga um percentual muito elevado se comparado aos proprietários de patrimônios mais elevados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa demonstrou que a inovação jurídica pode trazer benefícios econômicos e tributários sem transgredir a legislação vigente, podendo trazer economia de uma forma totalmente legal, além criar alternativas aos procedimentos já existentes.

A criação de uma *holding* para proteção patrimonial e na busca por uma elisão fiscal não é novidade, porém tem ganhado força nos últimos anos, já que ela vem se popularizando como uma alternativa às formas convencionais de transmissão de patrimônio *post mortem*.

A busca por alternativas tem se intensificado pela burocracia e pelo alto custo tributário no momento do falecimento de um ente, já que seu respectivo patrimônio precisa ser transmitido. Esse custo, cumulado com desembolsos de honorários advocatícios, taxas cartorárias e o ITCMD, muitas vezes acaba por dilapidar parte do patrimônio dos herdeiros.

O que ocorre é que muitos imóveis, com o tempo, valorizam-se de uma forma significativa, mas a liquidez de seu proprietário não acompanha essa valorização, e no momento da transmissão, muitas vezes, o valor disponível não é suficiente para arcar com todos os custos.

A criação de uma *holding* patrimonial possui benefícios fiscais, como imunidade do ITBI, tributo municipal que deve ser pago no momento de uma transmissão onerosa. Porém, há uma imunidade desse tributo quando o imóvel passa a ser integralizado ao patrimônio de uma pessoa jurídica. Essa integralização pode ser realizada com base no valor declarado de imposto de renda, evitando, assim, o ganho de capital e, consequentemente, o pagamento de renda. Dessa forma, entende-se que a *holding* é uma forma de elisão fiscal, já que permite que, de uma forma planejada e totalmente lícita, ela traga benefícios e uma desoneração fiscal.

Contudo, para que essa imunidade possa valer a pena, o pagamento do ITCMD deveria ser feito com base no valor declarado, e isso não ocorre no estado de Goiás, cuja legislação exige que o pagamento desse imposto seja feito com base no patrimônio líquido ajustado ao valor presente e não ao valor no qual a pessoa jurídica foi constituída. Dessa forma, fica claro que não há viabilidade da criação da *holding* em Goiânia, pois a legislação vigente considera o valor do patrimônio com sua respectiva valorização.

Embora o foco da pesquisa fosse a redução tributária por meio de uma *holding*, foi possível observar que sua criação enseja um parcelamento do ITCMD ao se planejar a sucessão. Atualmente, não é possível fazer uma doação fracionada para um herdeiro, mas ao criar uma *holding* isso, de certa forma, passa a ser possível, pois o que será doado serão as quotas da pessoa jurídica, ou seja, uma *holding* constituída com capital social de R$ 1.000.000,00 possui 1.000.000 de quotas e, dessa forma, pode-se fazer a doação, por exemplo, de 100.000 quotas por ano. Assim, o ITCM será somente sobre as quotas transmitidas, o que, de forma planejada, passa a ser uma transmissão gradual e, consequentemente, um pagamento parcelado do ITCMD, considerando o patrimônio total.

A partir da simulação de valores, foi possível identificar que o custo do ITCMD é oneroso e desproporcional para aqueles que possuem um patrimônio menor. Um quinhão de R$ 100.000,00 tem um custo efetivo de 3,50%, enquanto um quinhão 20 vezes maior, de R$ 2.000.000,00, terá um custo efetivo de 7,18%, somente 2,05 vezes maior, o que demonstra a tamanha discrepância do sistema progressivo de alíquota.

Pode-se constatar que quanto maior o número de herdeiros, maior é a redução de ITCMD, pois a divisão do patrimônio pelos herdeiros diminui o quinhão, que é a base de cálculo utilizada para a cobrança do imposto. Porém, essa redução tem um ápice, para 3 herdeiros, de 1,83% para patrimônio de R$ 1.800.000,00, pois a partir disso, a redução começa a cair de forma significativa, chegando a 0,33% quando o patrimônio for de R$ 10.000.000,00, que foi o valor limítrofe da nossa simulação.

Em suma, existem benefícios ao se criar uma *holding* no município de Goiânia, como o parcelamento de uma transmissão de bens imóveis planejada, mas não há benefício na redução do pagamento de ITCMD.

Como sugestão, seria interessante avaliar se há alguma benesse fiscal em outras cidades, já que Goiás é um estado diverso, pois cada estado possui uma forma de cobrança e de avaliação dos bens a serem tributados, podendo, efetivamente, trazer uma redução fiscal viável e vantajosa para o contribuinte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Thaís Soares de O. *Planejamento Tributário*. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9788584935697. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935697/. Acesso em: 20 mar. 2022.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Planejamento Tributário*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ARAUJO, Dayane de A. *Planejamento Tributário Aplicado aos Instrumentos Sucessórios*. Coimbra. Grupo Almedina (Portugal), 2018. 9788584933648. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933648/. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988 [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. *Lei 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral no RE nº 796.736*. Relator Min Marco Aurélio. Julgado em 25/09/2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4529914. Acesso em: 29 nov. 2020.

BRUZZONE, Pablo. Dilapidação do patrimônio da família na sucessão causa mortis poderá ficar pior. *Conjur*, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-07/pablo-bruzzone-sucessao-causa-mortis. Acesso em: 10 nov. 2020.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira D. *Direito das Sucessões*. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788597017328. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/. Acesso em: 20 mar. 2022.

CASSONE, Vittório. *Direito Tributário*. 28ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788597015706. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015706/. Acesso em: 13 mar. 2022.

CATEB, Salomão de Araújo. *Direito das Sucessões*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONASS. *Conselho Nacional de Secretários de Saúde*, 2022. Disponível em: https://www.conass.org.br/painelconasscovid19. Acesso em: 20 abr. 2022.

CREPALDI, Silvio. Planejamento Tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786587958361. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786587958361/. Acesso em: 20 mar. 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil v7*. Direito das Sucessões. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555594812. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594812/. Acesso em: 20 mar. 2022.

GOIÂNIA. *Lei Complementar n° 344*, de 30 de setembro de 2021. Goiânia, Goiás. Câmara Municipal de Goiânia. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2021/lc_20210930_000000344.html#:~:text=%EF%BB%BFLEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%20344,Art. Acesso em: 29 nov. 2020.

GOIÁS. *Lei n° 11.651*, de 26 de dezembro de 1991. Código Tributário do Estado de Goiás. Goiânia, Goiás. Governo de Goiás. Disponível em: http://www.sefaz.go.gov.br/LTE/LTE_VER_40_3_htm/Cte/CTE.htm#A78 Acesso em: 29 nov. 2020.

GOIÁS. *Lei n° 19.021*, de 30 de setembro de 2015. Goiânia, Goiás. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/96017/lei-19021 Acesso em: 29 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos R. *Direito civil brasileiro v 7*. Direito das sucessões. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555590654. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590654/. Acesso em: 20 mar. 2022.

ÍNDICE FIPE ZAP. *Fipzezap*, 2022. Disponível em: https://fipezap.zapimoveis.com.br. Acesso em: 05 jan. 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. *Planejamento Sucessório:* Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis. São Paulo: Grupo GEN, 2015. 9788597000108. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000108/. Acesso em: 20 mar. 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. *Holding familiar e suas vantagens*: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico*: projetos de pesquisa / pesquisa bibliográfica/ teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MENDONÇA, Alzino Furtado de; ROCHA, Cláudia Regina Ribeiro; NUNES, Heliane Prudente. *Trabalhos Acadêmicos:* planejamento, execução e avaliação. Goiânia: Faculdade Alves Faria, 2008.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira. *Pesquisa Social*: teoria, métodos e criatividade. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

NOVAIS, Rafael. *Direito Tributário Facilitado*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530990985. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990985/. Acesso em: 13 mar. 2022.

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555594706. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/. Acesso em: 13 mar. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil* - Direito das Sucessões - Vol. VI. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530990572. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990572/. Acesso em: 20 mar. 2022.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Roberta Nioac; COSTALUNGA, Karine; KIRSCHBAUM, Deborah. Sucessão familiar e planejamento societário II. *In*: SANTI, Eurico Marcos Diniz de. (Coord.). *Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SABBAG, Eduardo. *Direito Tributário Essencial*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559640317. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640317/. Acesso em: 13 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil* - Direito das Sucessões - Vol. 6. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530993788. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/. Acesso em: 20 mar. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil:* família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

UNIALFA
CENTRO UNIVERSITÁRIO
ALVES FARIA

REVISÃO DE LINGUA PORTUGUESA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
CURSO DE DIREITO

Eu, Helen Cristina Dias da Silva Lemes, professor(a) de Língua Portuguesa no Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA), portadora do registro de magistério nº 4681274 do Estado de Goiás, declaro para os devidos fins e para fazer prova junto à Coordenação do Curso de Direito, do UNIALFA, que fiz a revisão do Trabalho de Conclusão de Curso, do aluno:
Leandro Rodrigues Miranda

intitulado: Elisão Fiscal Na Sucessão Através De Uma *Holding* Familiar em Goiânia.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Goiânia, 23 de junho de 2022.

Helen Cristina Dias da Silva Lemes

Assinatura

Este documento deverá ser entrega na coordenação do curso de direito, juntamente com as duas vias impressas para avaliação.

Não serão avaliados os trabalhos que não entregarem a declaração devidamente assinada.